



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000518540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1024369-30.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PRIMES NEGÓCIOS E INTERMEDIações LTDA - ME, é apelada CRISTINA DA SILVA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Rogerio Kairalla Bianchi (OAB/SP 256.340).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 29 de junho de 2022

CESAR CIAMPOLINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação Cível nº 1024369-30.2021.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto – 8ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf

Apelante: Primes Negócios e Intermediações Ltda.

Apelada: Cristina da Silva Machado

VOTO Nº 24.980

Ação de rescisão de contrato de franquia, cumulada com pedidos de índole indenizatória, ajuizada por franqueadora contra franqueada. Reconvenção visando à anulação do contrato e à condenação da franqueadora a compor perdas e danos materiais e morais. Sentença de improcedência da ação e de parcial procedência da reconvenção (negada reparação de danos morais). Apelação da autora.

Caso, efetivamente, de anulação do contrato de franquia, por violação do dever da franqueadora de fornecer informações de modo transparente (“disclosure”). Inteligência do art. 3º, XIII, da Lei 8.955/1994, que vigorava à época da avença. “A introdução da Circular de Oferta de Franquia em nosso ordenamento jurídico, valendo-se do princípio do disclosure, teve, então, como objetivo, assim como seu primo-irmão, o Prospecto, a proteção das poupanças advindas do público investidor, entendidas estas como sendo o somatório das poupanças privadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de diversos indivíduos, ansiosos por bem aplicar as que lhe dissessem respeito, em particular, no mercado de capitais e, mais precisamente, agora, no mercado de franquias.” (LUIZ FELIZARDO BARROSO).

Hipótese em que a autora não informou à franqueada o indeferimento de dois pedidos de registro de marca objeto de transferência via contrato de franquia. Omissão que afeta elemento essencial de contrato de franquia. “O contrato de franquia de negócio formatado é entendido como multiplicação de um negócio de sucesso por meio da transmissão de know-how, da licença dos direitos de uso de outros bens imateriais de titularidade do franqueador e do acesso a uma clientela fiel à marca, a terceiros aprovados pelo franqueador, originando estabelecimentos empresariais franqueados que irão explorar o negócio franqueado e integrar a rede de franquia.” (FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA e GABRIELE TUSA).

Caso que não se amolda à jurisprudência consolidada no Enunciado IV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (“A inobservância da formalidade prevista no art. 4º da Lei nº 8.955/94 pode acarretar a anulação do contrato de franquia, desde que tenha sido requerida em prazo razoável e que haja comprovação do efetivo prejuízo.”), que abarca somente as irregularidades que, com o decorrer de prazo razoável, possam ser superadas pelo exercício da atividade franqueada. Em sua compreensão não estão omissões sobre dados essenciais ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrato, dentre eles aquele de que aqui se cuida, acerca da situação registral da marca, cujo uso está sendo autorizado.

Manutenção da sentença recorrida (art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). Apelação a que se nega provimento.

RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de rescisão de contrato de franquia, cumulada com pedidos de índole indenizatória, ajuizada por Primes Negócios e Intermediações Ltda. contra Cristina da Silva Machado.

Houve reconvenção, pleiteando a ré a anulação do contrato de franquia, bem como indenização por danos materiais e morais.

Em julgamento antecipado de mérito, deu-se pela improcedência da ação e pela procedência da reconvenção, isto pela sentença que se lê a fls. 208/217, que porta o seguinte relatório:

“Vistos.

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual com pedido de obrigação de não fazer sustentando a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de franquia com a parte ré visando a exploração da marca 'PRIMES', sendo transferido todo o seu know how para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exploração da atividade empresarial. Contudo, alega que a parte ré não vem cumprindo com obrigações pós contratuais no que tange a concorrência desleal e infração a cláusula de quarentena.

Requer que seja condenada a parte ré ao pagamento de multa contratual e que se abstenha de explorar o mesmo ramo de atividade da marca franqueada e de divulgar informações acerca do negócio, respeitando a cláusula de confidencialidade, além de ser obrigado a cumprir todas as obrigações contratuais.

Deferida a tutela provisória de urgência (fl. 65), a parte ré foi citada e apresentou contestação sustentando a ausência de interesse processual da parte autora, visto que não houve a alegada concorrência desleal, porquanto a pessoa jurídica SIPACRED foi fundada em 01/02/2013, ao passo que o contrato de franquia somente foi celebrado em 15/10/2019.

Alega ainda que os serviços prestados pela pessoa jurídica SIPACRED não está dentro da área geográfica do contrato empresarial de franquia, não havendo concorrência desleal.

Afirma que o contrato de franquia empresarial contém irregularidades, uma vez que a franqueada não possui autorização para exploração exclusiva da marca 'PRIMES', visto que o pedido de registro da marca foi indeferido pelo INPI.

Em reconvenção, requer a devolução de todos os valores pagos valor da franquia e royalties cobrados durante a vigência do contrato. E, ainda, requer a condenação da franqueadora ao pagamento de indenização por danos morais.

Vieram aos autos novas manifestações das partes.” (fls. 208/210).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assentou S. Exa.: *“a própria franqueadora afirma, em réplica, que ainda não possui autorização para exploração da marca empresarial 'PRIMES', sendo que atualmente ainda está em análise o novo pedido de registro da marca”*.

Prosseguiu: *“houve violação da boa-fé objetiva e do dever de transparência pela parte ré ao distribuir a circular de oferta de franquia e celebrar o contrato empresarial com o franqueador, porquanto não tinha (e ainda não tem) o direito exclusivo de exploração da marca empresarial 'PRIMES'”*.

Pontuou que *“a Lei de Propriedade Industrial permite ao depositante do pedido de registro de marca a celebração de contrato de licença para uso da marca respectiva, não condicionando tal direito ao registro da marca já perfectibilizado. Bastaria que o franqueador, cumprindo com o dever de transparência e de boa-fé, tivesse informado que sua marca ainda estava sob análise junto ao INPI, o que não fez”* e que *“a falta de informação clara ao franqueador, frise-se, em descumprimento ao princípio da boa-fé objetiva, traz como consequência a invalidade do contrato celebrado, até porque foram poucos os meses em que o franqueado exerceu o seu direito de explorar a marca”*.

Em relação à prática de concorrência desleal, expôs que *“a pessoa jurídica fundada pela parte ré (franqueado) intitulada de SIPACRED foi criada em 01/02/2013, ao passo que o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrato de franquia somente foi celebrado em 15/10/2019” e que “a franquia empresarial possuía área de abrangência restrita ao município de Itapeva/SP, ao passo que a pessoa jurídica SIPACRED possui área de atuação no município de Buri/SP”, concluindo que “não se vislumbra a prática de concorrência desleal pelo franqueado”.

Sobre o pedido reconvenicional, reconheceu o Magistrado sentenciante *“a invalidade do contrato empresarial de franquia, determinando-se à franqueadora PRIMES NEGÓCIO E INTERMEDIações LTDA a devolver os valores investidos taxa de franquia e royalties pagos durante a vigência do contrato.”*

Anoto o dispositivo sentencial:

“Ante o exposto:

(1) JULGO IMPROCEDENTE a ação principal proposta por PRIMES NEGÓCIO E INTERMEDIações LTDA em face de CRISTINA DA SILVA MACHADO, revogando-se imediatamente os efeitos da tutela provisória de urgência anteriormente antecipada.

(2) JULGO PROCEDENTE a reconvenção proposta por CRISTINA DA SILVA MACHADO em face de PRIMES NEGÓCIO E INTERMEDIações LTDA, para o fim de declarar a invalidade do contrato empresarial de franquia celebrado entre as partes e, em consequência, condeno a parte autora/reconvinda PRIMES NEGÓCIO E INTERMEDIações LTDA à devolução em favor da parte ré/reconvinte CRISTINA DA SILVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MACHADO dos valores pagos durante a vigência do contrato (taxa de franquia e royalties), que perfaz o montante de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), que deverá ser atualizado monetariamente de acordo com a Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a distribuição da reconvenção até o efetivo pagamento.

Arcará a parte autora/reconvinda PRIMES NEGÓCIO E INTERMEDIações LTDA com o pagamento integral das custas processuais (ação principal e reconvenção), bem como honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação fixado na reconvenção, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.” **(fls. 1.511/1.512; negrito do original).**

Anoto que, embora o dispositivo sentencial diga que a reconvenção foi julgada procedente, na verdade, não se provendo acerca do pedido de indenização por danos morais, é de se concluir que este foi rejeitado (aliás, a parte vencedora da sentença não apelou).

Recorre a autora-reconvinda.

Expõe e argumenta, em síntese, que **(a)** é detentora da marca e da rede de franquias **Primes** que atua com a comercialização de produtos financeiros; **(b)** seu primeiro pedido de registro de marca foi indeferido por erro procedimental, tendo apresentado novo requerimento que foi indeferido por colidir com a marca **Prime** do Banco Bradesco; **(c)** apresentou terceiro pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

alterando a classe de “serviços financeiros” para “serviços administrativos”, o qual ainda não foi analisado; **(d)** desde o início de suas atividades vem tomando providências para o registro da marca; **(e)** a ré em qualquer momento afirma que na COF não detinha informações sobre o registro da marca; **(f)** o contrato foi celebrado em 2019, sendo que o indeferimento do registro de marca se deu em 13/4/2021; **(g)** a ré, sem qualquer tipo de comunicação à autora, passou a comercializar os mesmos produtos da franqueadora, o que caracteriza violação à cláusula 7ª do contrato celebrado entre as partes; **(h)** a ré está usando indevidamente todo o *know how* e metodologia que lhe transmitiu; **(i)** ante o descumprimento da cláusula de não concorrência, deve a ré pagar-lhe o equivalente a 10 vezes o valor da taxa de franquia, consoante o § 2º da referida cláusula 7ª; **(j)** sócios e prepostos se submetem aos efeitos da não concorrência; **(k)** ainda que a autora alegue que a SIPACRED já atuava antes do contrato de franquia, não há dúvidas de que todo o seu conhecimento decorre do modelo de negócio apresentado à ré, além de treinamento, apresentação de fornecedores e outras questões que permeiam o ramo; **(l)** “*se já atuava em ramo concorrente da apelante, porque assinou o contrato de franquia sem ressalvas? porque não comunicou expressamente sua atuação no ramo concorrente?*”; **(m)** em momento algum a ré trouxe aos autos documentos que comprovem sua situação financeira e justifiquem o deferimento da justiça gratuita; **(n)** a ré é empresária, tendo adquirido uma franquia da autora e sendo titular da empresa SIPACRED

Pede a reforma da sentença recorrida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requer a revogação da gratuidade concedida
à ré.

Contrarrazões a fls. 256/265.

Aduz a ré que **(a)** a autora não é titular da marca **Primes**; **(b)** não foi informada essa situação no contrato de franquia, nem mesmo na COF; **(c)** o ato de informar ao franqueado os riscos em relação ao registro da marca, em momento prévio à celebração do negócio jurídico, é imposição de boa-fé; **(d)** a SISPACRED foi criada em 1º/2/2013, ao passo que o contrato de franquia foi celebrado somente em 15/10/2019, atuando em município distinto, o que afasta a prática de concorrência desleal.

Oposição da apelante ao julgamento virtual
(fl. 269).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, acolho a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária concedida à ré em primeira instância.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A presunção relativa do § 3º do art. 99 do CPC deveria mesmo ser afastada, diante dos elementos dos autos.

A ré-reconvinte é empresária, e a gratuidade, entre empresários, deve ser deferida *cum grano salis*, posto que não são, em regra, hipossuficientes (se o fossem, não se estabeleceriam).

Além disso, não há nos autos prova de hipossuficiência, sendo que a natureza do negócio celebrado e os valores envolvidos indicam o contrário.

Prosseguindo, mantenho a sentença apelada da lavra do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto, Dr. PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, por seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP).

LUIZ FELIZARDO BARROSO bem disserta acerca do dever de o franqueador fornecer informações aos franqueados, de modo transparente (*disclosure*), ressaltando sua imprescindibilidade para a correta informação destes que, muitas vezes, aplicam economias de uma vida em determinada atividade, e devem ser postos a salvo de riscos para os quais não advertidos:

“CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA

(...).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A introdução da Circular de Oferta de Franquia em nosso ordenamento jurídico, valendo-se do princípio do *disclosure*, teve, então, como objetivo, assim como seu primo-irmão, o Prospecto, a proteção das poupanças advindas do público investidor, entendidas estas como sendo o somatório das poupanças privadas de diversos indivíduos, ansiosos por bem aplicar as que lhe dissessem respeito, em particular, no mercado de capitais e, mais precisamente, agora, no mercado de franquias.

Há quem afirme, inclusive, que os poupadores, que aplicam suas reservas financeiras no mercado de capitais, mereceriam até uma maior e melhor proteção pelas informações contidas no Prospecto.

É que, geralmente, o aplicador de suas poupanças em franquia, o faz comprometendo quase todas as suas disponibilidades financeiras, na qualidade de um futuro franqueado, advindas de preciosas fontes, como economias realizadas ao longo de sua existência, ou do recebimento de seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando ex-empregado.

E aquela opção de investimento passa a ser, então, uma verdadeira opção de vida, já que ele será o próprio administrador da aplicação de suas poupanças, o que não ocorre, porém, necessariamente, com o aplicador (investidor) no Mercado de Capitais.” **(Circular de Oferta de Franquia: Elementos Obrigatórios, in Franchisign, coord. de SIDNEI AMENDOEIRA JR., FERNANDO TARDIOLI e MELITHA NOVOA PRADO, págs. 170/171; grifei).**

Na hipótese dos autos, não houve observância ao dever de *disclosure*, compreendido como a informação que deve ser necessariamente transmitida à outra parte, posto que elemento essencial do contrato. Assim se qualifica,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no contrato de *franchising*, a situação perante o INPI da marca cujo uso está sendo autorizado.

Sobre a essencialidade desse elemento para qualificação do contrato como *franchising*, doutrinam FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E GABRIELE TUSA que:

“6.2.3 Elementos do contrato de franquia empresarial

O contrato de franquia de negócio formatado é entendido como multiplicação de um negócio de sucesso por meio da transmissão de know-how, da licença dos direitos de uso de **outros bens imateriais de titularidade do franqueador e do acesso a uma clientela fiel à marca**, a terceiros aprovados pelo franqueador, originando estabelecimentos empresariais franqueados que irão explorar o negócio franqueado e integrar a rede de franquia.” **(A circular de oferta de franquia - Conceito, in Contratos de Organização da Atividade Econômica, coord. de WANDERLEY FERNANDES, pág. 275).**

O dever de informar, já na entrega da circular de oferta de franquia, a respeito da situação perante o INPI das marcas cujo uso está sendo autorizado pelo franqueador, estava positivado no art. 3º, XIII da Lei 8.955/1994, vigente à época da celebração do contrato de franquia em discussão, isto é, em 30/9/2019 (fl. 33):

“**Art. 3º** Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

(...);

XIII - situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - (INPI) das marcas ou patentes cujo uso estará sendo autorizado pelo franqueador; (...).”

(O mesmo se dá na vigente Lei de Franquias, nº 13.96/2019: § 1º do art. 1º; art. 2º, IV e XIV).

Na hipótese, consta no contrato de franquia que a *“empresa FRANQUEADORA é legítima proprietária e detentora única e exclusiva dos direitos que recaem sobre a marca PRIMES NEGÓCIOS E INTERMEDIações, o que lhe possibilita o sublicenciamento da marca e a transferência de métodos operacionais e aspectos tecnológicos de desenvolvimento do sistema de franquia 'PRIMES' para todo o território nacional, a qual está devidamente depositada perante o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI, sob os seguintes números: Classe 36 – nº 913948195 Elementos figurativos da marca CFE (4) classificação de Viena; categoria 04, divisão 03, seção 20, descrição Fênix, animais fabulosos”* (fl. 22).

Contudo, o pedido de marca nº 913948195 foi negado em 13/3/2018 (fl. 225), antes, portanto, da celebração do contrato de franquia, em 30/9/2019. Fez a autora, posteriormente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

novo pedido de registro de marca em 9/3/2018 (n. 914308041), que foi indeferido em 6/3/2019, tendo, a respeito, recurso administrativo desprovido em 13/4/2021 (fl. 226).

Ou seja, a autora já sabia do indeferimento de dois pedidos de registro de marca, mas seguiu celebrando contratos de franquia, dentre eles o da autora, de setembro de 2019, sem qualquer informação a respeito no contrato de franquia.

Portanto, conclui-se pela evidente violação dos deveres de informação e de transparência da autora.

A consequência da violação do dever de informar por meio da circular de oferta de franquia é anulação do contrato, com devolução das quantias versadas, nos termos do art. 4º da Lei 8.955/1994, *verbis*:

“**Art. 4º** A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este.

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o franqueado poderá argüir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Não é de se aplicar ao caso dos autos o entendimento do Enunciado IV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal (*“A inobservância da formalidade prevista no art. 4º da Lei nº 8.955/94 pode acarretar a anulação do contrato de franquia, desde que tenha sido requerida em prazo razoável e que haja comprovação do efetivo prejuízo.”*), posto que desde o início havia risco de que o objeto da franquia viesse a se tornar impossível, por ilícito. De fato, se houver o indeferimento do pedido de registro da marca o contrato de que se cuida nestes autos será nulo.

O Enunciado IV, é certo, abarca somente irregularidades que, com o decorrer do tempo, possam ser superadas pelo exercício da atividade franqueada, jamais omissão sobre potencial ilicitude de seu objeto.

Não foi dada à ré-reconvinte a opção de correr, ou não, tal risco, diante da omissão dolosa da autora no informar.

Veja-se este julgado da colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal:

“Apelação – Ação de rescisão de contrato de franquia proposta por franqueada contra a franqueadora – Alegação de omissões na COF quanto à existência de pendências judiciais envolvendo a marca



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

EMAGRESEE e o próprio modelo de negócio, além de alterações na composição societária de molde a enfraquecer a segurança e credibilidade da empresa franqueadora – Reconvenção da franqueadora objetivando a declaração de validade do contrato de franquia e a condenação dos reconvidos ao pagamento de multa e royalties – Sentença de parcial procedência do pedido principal para afastar a exigência de cumprimento da cláusula de barreira pela franqueada, e procedência da reconvenção para declarar a rescisão do contrato por culpa da franqueada e condenar os réus ao pagamento de multa e dos royalties devidos até a rescisão efetiva do contrato – Inconformismo dos autores – Alegação de cerceamento de defesa, por não ter havido instrução e oitiva de testemunhas, inclusive de antigos franqueados – Preliminar rejeitada – Feito que já se encontrava suficientemente instruído, permitindo o adequado julgamento do mérito – Poder-dever de o juiz julgar antecipadamente a lide, em sendo desnecessária a produção de outras provas – Reconvenção conhecida e julgada no mérito, porquanto apresentada juntamente com a contestação, nos moldes do art. 343 do CPC – Sentença reformada para julgar inteiramente procedente o pedido principal e improcedente a reconvenção – Comprovação de que a franqueadora tinha pleno conhecimento das pendências judiciais envolvendo a marca e o modelo de negócio, antes mesmo do envio da COF aos franqueados – Violação ao art. 3º, III, da Lei 8.955/94, vigente à época do contrato – Ações judiciais que efetivamente comprometem a marca e o modelo de negócio, trazendo insegurança jurídica aos franqueados e justificando a rescisão da avença – Alterações na composição societária da empresa franqueadora que também trouxeram insegurança aos franqueados quanto à própria credibilidade da franquia EMAGRESEE – Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.” (Ap. 1028623-80.2020.8.26.0576, JORGE TOSTA; grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Confira-se, ainda, de minha relatoria, a Ap. 1032315-87.2020.8.26.0576, onde invoquei as mesmas lições doutrinárias aqui citadas.

Portanto, mantenho a sentença recorrida.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, de 10% para 20% do valor da condenação.

DISPOSITIVO.

Nego provimento à apelação.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos ainda persistentes embaraços ao normal funcionamento do Tribunal causados pela pandemia.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Relator